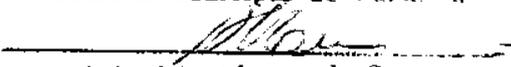


Em 10/09/99

Câmara Municipal de Camalaú

  
Antonieta Chaves de Souza  
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

"Com João Galvão Chaves"

Camalaú - Paraíba

LEI Nº 1999

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DO ANO 2000, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU, ESTADO DA PARAIBA, NO USO LEGAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A SEGUINTE LEI:

**ART. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Camalaú, para elaboração do Orçamento para o Exercício Financeiro do ano 2000.

**ART. 2º** - A Lei Orçamentária anual estabelecerá prioridades da Administração Municipal nos seguintes aspectos:

**I** - Reforço da infra-estrutura econômica:

- a) - de transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;
- b) - de energia elétrica na sede e zona rural, para fins de implantação de irrigação e outros projetos de geração de renda;
- c) - de urbanismo com pavimentação e abertura de ruas e avenidas.

**II** - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos:

- a) - de Educação, para melhoria do ensino;
- b) - de Saúde e saneamento;
- c) - de promoção social à família, à criança e ao adolescente.

**III** - Ações Especiais:

- a) - de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;
- b) - de recuperação e conservação dos próprios equipamentos e do meio-ambiente do Município;
- c) - da criação de programa para promoção do desenvolvimento econômico-social da população.

**ART. 3º** - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o Exercício do Ano 2000, obedecerá as diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior às das receitas estimadas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso a preços de setembro de 1999, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de setembro de 1999 e considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objetos de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - Os pagamentos das dívidas com pessoal e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, em Educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Fundamental, Ensino Infantil, educação especial e assistência ao educando.

§ 7º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Poder Legislativo com destinação específica e vinculação ao projeto.

**ART. 4º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**ART. 5º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, a seus servidores por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados em recursos de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito público ou privado.

**ART. 6º** - A Lei Orçamentária anual apresentará, conjuntamente a programação do Orçamento Fiscal e de Seguridade e a discriminação das despesas por categoria de programação, indicando pelo menos para cada uma.

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação, por categoria econômica:

**DESPESAS CORRENTES**

Pessoal / Encargos

Juros e Encargos de Dívidas

Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização de Dívidas

Outras Despesas de Capital.

II - Classificação por função, programa, sub-programas, projetos e atividades.

§ 1º - A classificação a que se refere o Inciso I, do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o *déficit* ou o *superávit* corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos das receitas, obedecendo ao previsto no Art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**ART. 7º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta Lei, e as orçará a preço de setembro de 1999.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Poderão ser incluídos programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergências ou calamidades públicas.

**ART. 8º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do Governo, para o desenvolvimento de programas prioritários.

**ART. 9º** - As despesas com pessoal da Administração direta ou indireta, ficam

limitadas até 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, no seu limite superior.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias, da administração indireta proveniente de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) - Salários, Vencimentos e Gratificações;
- b) - Obrigações Patronais;
- c) - Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- d) - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) - Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" desta Lei.

**ART. 10** - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**ART. 11** - As operações de créditos por antecipação de receitas contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício, e/ou no primeiro mês do exercício subsequente.

**ART. 12** - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei Especial - abertos por Decreto do Prefeito - atenderão, no que couber, o exigido para o orçamento do Município.

**ART. 13** - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

**ART. 14** - As anulações, remanejamento e transferência de dotações vinculadas ao Poder Legislativo, ocorrerão exclusivamente mediante Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**ART. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camalaú-PB, em 10 de setembro de 1999.

  
ANTONIETA CHAVES DE SOUZA  
- Presidenta -

  
JOSEFA JERÔNIMO CHAVES  
- 1ª Secretária -

  
JOSE DUARTE DE QUEIROZ  
- 2º Secretário -